

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO EM QUE É PETICIONÁRIO

LADISLAUS ONESMO

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 047/2016

ACÓRDÃO

30 DE SETEMBRO DE 2021



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Dos factos da matéria.....	2
B. Das alegadas violações.....	3
III. RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL.....	4
IV. DAS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
A. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de competência material	6
B. Sobre outros aspectos relativos à competência jurisdicional	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO	10
A. Excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos internos	11
B. Sobre outras condições de admissibilidade	13
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	14
i. Alegação relacionada com a avaliação de provas	15
ii. Direito a assistência judiciária gratuita	19
VIII. DAS REPARAÇÕES	21
A. Sobre reparações pecuniárias.....	22
i. Sobre os danos materiais	22
ii. Sobre os danos morais sofridos pelo Peticionário	23
iii. Sobre os danos morais sofridos pelas vítimas indirectas	24
B. Sobre reparações não pecuniárias.....	25
IX. SOBRE AS CUSTAS.....	27
X. PARTE OPERATIVA.....	27

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO; e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por "o Protocolo") e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por o "Regulamento"),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo em que é Peticionário

Ladislaus ONESMO

Que, neste acto, se representa em própria defesa

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada pelo Senhor Gabriel P. MALATA, Advogado-Geral, Ministério Público

I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO

1. Ladislaus Onesmo (doravante designado por "o Peticionário"), é cidadão da República Unida da Tanzânia que, no momento da apresentação desta Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, a cumprir uma pena de trinta (30) anos de prisão.

¹ Artigo n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por “Estado Demandado”), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por “a Carta”) em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por “a Declaração”), aceitando a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de organizações não-governamentais. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento junto do presidente da Comissão da União Africana a notificar a retirada da Declaração, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. De acordo com a legislação aplicável, o Tribunal tem considerado que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre casos pendentes ou novos casos apresentados antes da data da entrada em vigor da retirada, o que ocorre em 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos da matéria

3. Em 18 de Maio de 2011, o Peticionário (Segundo Acusado) e Athuman Idd (Primeiro Acusado) foram acusados de agredir uma pessoa chamada Msinzi Sebabili (vítima) com uma faca, em Mchungaji Mwema, Distrito de Ngara e, depois, roubar a sua motocicleta. A motocicleta em causa foi encontrada na posse de um indivíduo chamado Cosmas Revelian, que informou à polícia que a motocicleta lhe havia sido entregue pelo Peticionário e o seu co-acusado para manter a sua guarda.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações), §§ 37-39.

4. O Peticionário foi acusado formalmente, conjuntamente com o Primeiro Acusado e Cosmas Revelian (Terceiro Acusado), pelo crime de assalto à mão armada, perante o Tribunal Distrital de Ngara. Por sentença proferida em 13 de Março de 2012, o Peticionário foi condenado a trinta (30) anos de prisão e vinte e quatro (24) golpes de cana, o Primeiro Acusado foi condenado a uma pena de trinta (30) anos de prisão, enquanto o Terceiro Acusado foi absolvido.
5. O Peticionário e o Primeiro Acusado recorreram da condenação e sentença junto do Tribunal Superior da Tanzânia, em Bukoba³, e o recurso foi indeferido em 27 de Abril de 2015, por falta de mérito.
6. Em seguida, intentaram novo recurso junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia, através do Recurso Penal n.º 250, de 2015, e, mediante o Acórdão de 15 de Fevereiro de 2016, o Tribunal de Recurso confirmou a decisão do Tribunal Superior. Seguidamente, o Peticionário apresentou esta Petição junto deste Tribunal.

B. Das alegadas violações

7. O Peticionário alega o seguinte:
 - i. “O Tribunal de Recurso não considerou todos os fundamentos então combinados em 2 fundamentos, e que este procedimento do tribunal o tinha isolado, pois estava a violar o direito fundamental de ser ouvido pelo tribunal, conforme preceitua o n.º 2 do artigo 3.º da Carta.”
 - ii. “O acórdão do Tribunal de Recurso proferido em 15.02.2016 foi obtido com base em erro, quando o tribunal avaliou amplamente as provas apresentadas pela acusação.”
 - iii. Alega ainda ter sido privado do seu direito a patrocínio jurídico.

³ Recurso Penal n.º 34, de 2012.

III. RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

8. A Petição foi depositada em 23 de Agosto de 2016. O Estado Demandado foi notificado desta Petição em 15 de Novembro de 2016 e as entidades enumeradas no n.º 4 do artigo 42.º do Regulamento⁴ foram notificadas em 24 de Janeiro de 2017.
9. As Partes juntaram as suas alegações sobre o mérito da causa e as reparações dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal.
10. A fase de apresentação de alegações escritas foi encerrada em 13 de Agosto de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DAS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES

11. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. considerar que o Estado Demandado violou os seus direitos consagrados nos artigos 2.º, 3(1)(2), 7(1)(c)(d) da Carta;
 - ii. restaurar a justiça onde foi negligenciada e anular a condenação e a sentença que lhe foram impostas, e mandar que seja restituído à liberdade;
 - iii. decretar que lhe sejam concedidas as seguintes reparações, nos termos consagrados no n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo sobre Tribunal:
 - a. compensação no montante de cinquenta mil e quatrocentos (50.400) USD pela perda de salário durante o período de sete (7) anos e oitenta e quatro (84) meses em que foi mantido encarcerado, à taxa de 200 (duzentos) USD por mês, multiplicada por três;

⁴ Antigo n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- b. compensação no montante de oitenta e quatro mil (84.000) USD pelos danos morais sofridos, à taxa de mil (1.000) USD por mês, pelo período de sete (7) anos (84 meses) em que foi mantido na prisão;
- c. compensação no montante de trinta mil (30.000) USD pelos danos morais sofridos por cada um dos seus três filhos (Beheto Ladislaus, Johanita Ladislaus e Kaizilege Ladislaus);
- d. compensação no montante de quarenta mil (40.000) USD pelos danos morais sofridos pelo seu cônjuge, Getrudes Ladislaus;
- e. compensação no montante de dois mil e quinhentos (2.500) USD para cada um dos seus pais, Onesmo Petro e Mariam Onesmo;
- f. compensação no montante de vinte mil (20.000) USD para cada uma das suas duas irmãs, Merisian Onesmo e Onesta Onesmo;
- iv. condenar o Estado Demandado a pagar as custas;
- v. decretar todas as outras ordens ou medidas requeridas que o Tribunal julgar adequadas às circunstâncias do caso.

12. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne decidir nos seguintes termos:

- i. considere que não tem competência jurisdicional para conhecer da causa objecto da Petição;
- ii. considere que a Petição não satisfaz os requisitos de admissibilidade estipulados n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento⁵ do Tribunal e a declare inadmissível;
- iii. conclua que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no artigo 2.º, nos números 1 e 1 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- iv. considere que ao Peticionário não devem ser concedidas reparações e negue provimento aos pedidos de reparação de danos;

⁵ Actual al. e) do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento, de 25 de Setembro de 2020.

- v. conclua que a Petição carece de mérito e a julgue improcedente na sua totalidade;
- vi. considere a Petição improcedente, com custas.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

13. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. "A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.

14. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento⁶, "o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento."

15. Com base nas disposições acima arroladas, o Tribunal deve avaliar se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e decidir sobre todas as exceções prejudiciais suscitadas.

A. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de competência material

16. O Estado Demandado opõe-se à competência do Tribunal para se pronunciar sobre as questões suscitadas pelo Peticionário, argumentando que, ao pedir ao Tribunal que reaprecie as questões de facto e de direito examinadas pelos

⁶ Antigo n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

seus órgãos judiciais, anule as suas decisões e ordene a sua libertação, o Peticionário está, de facto, a pedir ao Tribunal que se reúna como instância de recurso. O Estado Demandado alega que, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, o artigo 26.º do Regulamento⁷, e a decisão do Tribunal proferida no caso *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi*, este não tem competência sobre essas questões.

17. O Peticionário refuta a alegação do Estado Demandado e afirma que o Tribunal tem competência jurisdicional sobre todas as alegações de violação dos direitos humanos, "sobre as quais tem mandato para determinar e interpretar, quanto à sua conformidade com a Carta e o Protocolo sobre o Tribunal, bem como determinar se os tribunais locais cumpriram os requisitos do direito internacional ao decidir sobre a matéria em causa."

18. O Tribunal faz recordar que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁸

19. O Tribunal recorda a sua jurisprudência estabelecida no sentido de que "não é uma instância de recurso no que diz respeito às decisões de instâncias judiciais nacionais".⁹ No entanto, "...isto não obsta que o Tribunal examine

⁷ Actual artigo 29.º do Regulamento do Tribunal, de 25 de Setembro de 2020.

⁸ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (jurisdição) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, § 14; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35; *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 025/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (mérito e reparações), § 26; *Mhina Zuberi c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 054/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021 (mérito e reparações), § 22; e *Masoud Rajabu c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 008/2016, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (mérito e reparações), §§ 21 a 23.

⁹ *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (jurisdição), § 14.

processos judiciais que correm trâmites em instâncias nacionais, com a finalidade de determinar se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido."¹⁰

20. Por conseguinte, no caso em apreço, o Tribunal não estará a deliberar como instância de recurso quando estiver a examinar a conformidade do processo judicial contra o Peticionário com as normas estabelecidas na Carta e outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.

21. Termos que, o Tribunal rejeita esta excepção prejudicial e mantém que goza de competência material.

B. Sobre outros aspectos relativos à competência jurisdicional

22. O Tribunal constata que o Estado Demandado não contesta a sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento,¹¹ deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional foram previamente cumpridos antes de prosseguir com a apreciação da causa.

23. Relativamente à competência pessoal, o Tribunal faz recordar, conforme indicado no considerando n.º 2 acima, que o Estado Demandado ratificou o Protocolo e depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Posteriormente, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência no sentido de que a retirada da Declaração não se aplica

¹⁰ *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição n.º 25/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (mérito e reparações), § 26; Armand Guehi c. Tanzânia (mérito e reparações), § 33; Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzânia (mérito), § 35.*

¹¹ Anterior n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

retroactivamente e só produz efeitos um (1) ano depois da data de depósito da notificação da retirada, o que, no caso vertente, recai em 22 de Novembro de 2020.¹² Tendo a presente Petição sido interposta antes de o Estado Demandado ter depositado a notificação de retirada, a mesma não é, por conseguinte, afectada pelos efeitos da retirada. Consequentemente, o Tribunal considera que goza de competência pessoal.

24. No que respeita à sua competência temporal, o Tribunal constata que todas as violações alegadas pelo Peticionário se baseiam na decisão do Tribunal de Recurso proferida em 15 de Fevereiro de 2016, isto é, depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo, e depositado a respectiva Declaração. Acresce-se que as alegadas violações continuam, na sua natureza, uma vez que o Peticionário permanece condenado com base no que considera um processo injusto.¹³ Consequentemente, o Tribunal considera que goza de competência temporal para apreciar o objecto da presente Petição.

25. Quanto à sua competência territorial, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram dentro do território do Estado Demandado. Consequentemente, o Tribunal considera que goza de competência territorial.

26. À luz do que precede, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional para conhecer do objecto do presente caso.

¹² *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia*, §§ 35 a 39.

¹³ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71- 77.

VI. DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

27. O n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo prevê o seguinte: "*o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do artigo 56.º da Carta.*"

28. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento¹⁴, "o Tribunal procede ao exame da admissibilidade de uma petição, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, e o presente Regulamento".

29. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar os requisitos a seguir enumerados:

- a) indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
- d) não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e) ser apresentadas depois de terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que a tramitação desses recursos se prolonga excessivamente;
- f) ser apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g) não suscitar qualquer matéria ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta

¹⁴ Anterior artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta, ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.

A. Excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos internos

30. O Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto á admissibilidade da Petição, no que respeito ao requisito de esgotamento dos recursos de direito existentes internamente.

31. Fazendo referência à decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na Comunicação n.º 333/20006 sobre o caso *Sahringon and Others v. Tanzania*, o Estado Demandado alega que o esgotamento dos recursos de direito internos é um princípio fundamental do direito internacional.

32. O Estado Demandado afirma que o Peticionário tinha mais um recurso interno a esgotar, ou seja, remeter um pedido de revisão do Acórdão do Tribunal de Recurso, nos termos do artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso, de 2009. Portanto, considera que os recursos de direito internos não foram esgotados e, conseqüentemente, a Petição deve ser considerada inadmissível.

*

33. O Peticionário refuta a afirmação do Estado Demandado, argumentando que ele "não tinha necessidade de procurar uma medida de recurso do Estado Demandado para requerer a reapreciação ou revisão da decisão de um tribunal interno, uma vez que, no sistema judicial interno, o Tribunal de Recurso é a instância mais alta e foi a este que o Peticionário intentou o seu recurso, que foi indeferido..."

34. O Tribunal faz recordar que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, al. (e), do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos. A regra de esgotamento dos recursos de direito internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver as queixas de violações dos direitos humanos dentro da sua jurisdição antes de um organismo internacional de defesa dos direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas violações.¹⁵
35. O Tribunal faz recordar que decidiu que, conquanto o processo penal contra um peticionário tenha sido decidido pela instância judicial de recurso mais alta, considerar-se-á que o Estado Demandado teve a oportunidade de corrigir as violações alegadas pelo Peticionário decorrentes desses processos.¹⁶
36. No caso vertente, o Tribunal constata que o recurso do Peticionário intentado perante o Tribunal de Recurso, que é o órgão jurisdicional supremo do Estado Demandado, foi decidido quando este Tribunal proferiu o seu acórdão em 15 de Fevereiro de 2016. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de corrigir as violações alegadamente decorrentes dos processos de julgamento e de recurso interposto pelo Peticionário.
37. No que diz respeito à revisão, o Tribunal considerou anteriormente que um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso é um recurso extraordinário que os peticionários não são obrigados a esgotar.¹⁷
38. Consequentemente, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou os recursos de direito internos, nos termos previstos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e da al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal. Termos que, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado

¹⁵ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

¹⁶ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 RJCA 624, § 76.

¹⁷ *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito), § 78.

Demandado com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos.

B. Sobre outras condições de admissibilidade

39. O Tribunal observa que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade de uma petição estabelecidos nos números 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reiteradas nas alíneas (a) do n.º 2, (b), (c), (d), (f) e (g) do artigo 50.º do Regulamento¹⁸, não é objecto de contestação pelas Partes. No entanto, o Tribunal ainda deve certificar-se de que estes requisitos foram cumpridos.

40. O Tribunal constata que o Peticionário indicou a sua identidade e, por conseguinte, considera que a condição estabelecida na al. a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento foi cumprida.

41. O Tribunal observa que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Constata ainda que um dos objectivos da União Africana, consagrado al. h) do artigo 3.º do Acto Constitutivo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Termos que, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, e cumpre os requisitos estabelecidos na al. b) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.

42. O Tribunal observa igualmente que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, o que a torna coerente com a exigência prevista na al. c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

¹⁸ Anteriores números 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

43. No que respeita ao requisito estabelecido na al. d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação de massas.
44. Em relação à apresentação da Petição dentro de um prazo razoável, o Tribunal observa que os recursos de direito internos foram esgotados quando o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão em 15 de Fevereiro de 2016. A Petição foi apresentada perante este Tribunal seis (6) meses e sete (7) dias depois, em 23 de Agosto de 2016. Para os fins do disposto na al. d) do n.º do artigo 50.º do Regulamento, este período é manifestamente razoável.
45. Por último, no que respeita ao requisito estabelecido na al. g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal constata que este caso não se relaciona com nenhuma matéria previamente resolvida entre as Partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, as disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana.
46. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que a presente Petição cumpre todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 56.º da Carta e no artigo 40.º do Regulamento e, consequentemente, declara que é admissível.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

47. O Tribunal observa que as alegadas violações suscitadas pelo Peticionário estão relacionadas com o direito a um julgamento justo e se enquadram em duas categorias, a saber: (i) alegação relativa à avaliação das provas; e (ii) alegada violação do direito à assistência jurídica. Estas alegações enquadram-

se direito a um julgamento justo, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

i. Alegação relacionada com a avaliação de provas

48.O Peticionário alega que o Tribunal de Recurso não considerou todos os fundamentos do recurso então combinados em dois fundamentos, e que "...este procedimento do tribunal o tinha isolado, pois estava a violar o direito fundamental de ser ouvido pelo tribunal, conforme preceitua o n.º 2 do artigo 3.º da Carta."

49.O Peticionário afirma que "[o] acórdão do Tribunal de Recurso proferido em 15.02.2016 foi obtido com base em erro, quando o tribunal avaliou amplamente as provas apresentadas pela acusação."

50.O Peticionário argumenta que houve contradições entre as descrições da motocicleta que teria sido alegadamente roubada e a que estava em seu poder. Argumenta ainda que houve contradições entre os números de matrícula das duas motocicletas. Também alega que o suposto vendedor da motocicleta à vítima não testemunhou em tribunal.

51.O Peticionário afirma que "o Tribunal de Recurso e o respectivo Tribunal subordinado não consideraram e/ou se orientaram mal e não se orientaram para a avaliação das provas e/ou para a doutrina da posse recente, onde todos os factores devem coexistir antes de serem invocados". O Peticionário acrescenta que "a posse, que é o elemento mais importante em relação à motocicleta alegadamente roubada não foi devidamente estabelecida e a questão era ainda duvidosa e não confiável".

*

52.O Estado Demandado alega que o Tribunal de Recurso considerou que, embora os Recorrentes tenham apresentado autos de recurso separados, havia questões e fundamentos de recurso repetitivos nos processos de ambos os recorrentes. Como resultado, o Tribunal de Recurso consolidou os recursos em três aspectos:

- (i) doutrina da posse recente;
- (ii) comprovação ou transferência da propriedade da motocicleta, do proprietário original para a vítima do assalto à mão armada e descrição adequada da motocicleta;
- (iii) a disparidade entre o número do cartão de matrícula da motocicleta que foi apresentado e o que foi registado pelo juiz do tribunal de primeira instância como sendo a peça probatória foi apontada como tendo enfraquecido a defesa do caso pela acusação.

53.O Estado Demandado alega ainda que ambos os Recorrentes tiveram a oportunidade de se dirigir ao tribunal oralmente e separadamente, e em nenhum momento o Peticionário foi isolado do processo nem foi privado do seu direito de ser ouvido. O Estado Demandado afirma que todos os fundamentos do recurso foram devidamente considerados pelo Tribunal de Recurso.

54.O Estado Demandado observa que o direito de ser ouvido está previsto no artigo 7.º da Carta e não no seu n.º do artigo 3.º, que prevê que todas as pessoas têm direito à igual protecção da lei. O Estado Demandado alega que, portanto, o Peticionário gozou do direito de ser ouvido como do direito à protecção da lei, conforme previsto no artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 3.º da Carta, respectivamente.

55. O Tribunal observa que a violação alegada pelo Peticionário não se enquadra no artigo 3.º da Carta¹⁹, mas no n.º 1 do artigo 7.º, que prevê o seguinte: 1. "Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada".

56. O Tribunal observa que a questão que se suscita é se os fundamentos de recurso do Peticionário foram devidamente examinados pelo Tribunal de Recurso, conforme exigido nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. Sobre esta questão, o Tribunal tem considerado consistentemente que:

[O] exame dos aspectos específicos dos elementos de prova é uma questão que se deve deixar para os tribunais nacionais, considerando o facto de que este Tribunal não é uma instância de recurso. O Tribunal pode, no entanto, avaliar os procedimentos relevantes perante os tribunais nacionais para determinar se eles estão em conformidade com os padrões prescritos na Carta ou em todos os outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido.²⁰

57. O Tribunal faz recordar que tem considerado que "um julgamento justo requer que a imposição de uma sentença por um delito criminal, em particular, quando se trata de uma pena de prisão pesada, se baseie em provas sólidas e credíveis".²¹ Assim, é fundamental a apreciação de todos os argumentos apresentados nos processos de recurso.

58. No presente caso, o Tribunal observa, a partir dos autos, que o caso do Peticionário foi ouvido sucessivamente pelo Tribunal de Justiça Distrital, pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal de Recurso. Os autos demonstram ainda que o Peticionário teve a oportunidade de participar de todos os processos,

¹⁹ "1. Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei."

²⁰ *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AFCLR 402, § 54. Vide também *Ernest Francis Mtingwi c. Tanzânia* (sobre competência jurisdicional), § 14; *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), § 130; *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito), §§ 25 e 26; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 65.

²¹ *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito), § 174.

incluindo durante a prolação da sentença e o Peticionário não contesta estes factos. Consequentemente, o Tribunal considera que o Peticionário não provou a alegação de que foi excluído do processo perante os tribunais nacionais.

59. Sobre a consolidação dos fundamentos de recurso, o Tribunal observa que os fundamentos foram sintetizados em três (3) elementos, da seguinte forma: (i) a propriedade da motocicleta (ii) disparidade entre o número de matrícula da motocicleta e o número de matrícula registado nos autos durante o julgamento; e (iii) aplicação da doutrina da posse recente.

60. No que diz respeito à propriedade da motocicleta, o Tribunal de Recurso considerou que:

[E]mbora a questão da prova de propriedade tenha sido suscitada, somos, no entanto, da opinião estabelecida de que PW1 explicou suficientemente, e acreditava-se que ele havia comprado a motocicleta de um tal Salum Khalifah, mas no momento da prática do crime ele não havia transferido formalmente a propriedade para o seu nome.²²

61. O Tribunal de Recurso observou especialmente que o Peticionário não tinha provado que era o proprietário da motocicleta em sua posse.²³ Ademais, o Peticionário e o Primeiro Acusado contradisseram-se sobre a propriedade da motocicleta.²⁴

62. No que respeita à disparidade entre o número de matrícula da motocicleta e o número de matrícula registado nos autos durante o julgamento, o Tribunal de

²² Acórdão do Tribunal de Recurso de 15 de Fevereiro de 2016, página 5, § 2.

²³ *Idem*, página 7, § 2: "Eles não deram nenhuma explicação de como a motocicleta chegou à sua posse senão através do assalto que foi perpetrado contra a PW1."

²⁴ *Idem*, página 7, § 1: "os recorrentes atiravam as culpas entre si em relação à posse da motocicleta roubada."

Recurso considerou que tal contradição era irrelevante, uma vez que a prova da propriedade da motocicleta pela vítima tinha sido estabelecida.²⁵

63. Por último, o Tribunal observa que o Tribunal de Recurso analisou a doutrina da posse recente e confirmou que todos os seus elementos tinham sido comprovados, a saber: (i) o bem é encontrado com a pessoa acusada; (ii) o bem é positivamente identificado como sendo pertencente ao queixoso; (iii) o bem foi recentemente roubado ao queixoso; e (iv) o bem deve estar relacionado com o referido no rol de acusações. Portanto, o Tribunal de Recurso negou provimento a este fundamento de recurso.

64. O Tribunal observa que a obrigação de examinar todos os argumentos em sede de recurso não implica que estes não possam ser consolidados para facilitar o seu exame, a menos que isso resulte em injustiça. No presente caso, o Tribunal não encontra nenhuma anomalia na consolidação feita pelo Tribunal de Recurso e nem o Peticionário demonstrou que esta consolidação resultou em qualquer injustiça.

65. Perante o acima exposto, o Tribunal conclui que a alegada violação suscitada pelo Peticionário não foi provada e, portanto, rejeita esta alegação.

ii. Direito a assistência judiciária gratuita

66. O Peticionário alega que não foi representado por um advogado durante o processo que correu trâmites perante os tribunais nacionais, o que considera constituir uma violação ao disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

67. O Estado Demandado contestou especificamente esta alegação.

²⁵ *Idem*, página 6, § 2: "... o facto de o [juiz do tribunal de primeira instância] ter registado um número diferente por si só não pode ser fundamento bastante para absolver os recorrentes da sua culpabilidade em face de outras circunstâncias que os ligam à prática do crime. A questão fundamental neste caso é se ficou provado que os recorrentes foram encontrados com a motocicleta que foi roubada à PW1..."

68. O Tribunal constata que a al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta estatui o seguinte: "Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada". Esse direito compreende: ...c) o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um defensor da sua livre escolha."
69. O Tribunal tem considerado que a al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a al. d) do n.º 3 do artigo 14.²⁶ do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)²⁷, consagra o direito à assistência judiciária gratuita quando uma pessoa não pode pagar os custos de representação legal e quando o interesse da justiça assim o exigir.²⁸ O interesse da justiça inclui quando o queixoso é indigente, o delito é grave e a pena prevista na lei é severa.²⁹
70. O Tribunal observa que resulta claramente do Acórdão do Tribunal de Recurso que o Peticionário não beneficiou assistência judiciária gratuita durante todo o processo decorrido nos tribunais nacionais. O Tribunal observa ainda que não é contestado o facto de que o Peticionário é indigente, que o crime de assalto à mão armada de que foi acusado é grave e que a pena de prisão de trinta (30) anos fixada como pena mínima depois da condenação em tais casos é severa. Portanto, o interesse da justiça exigia que o Peticionário beneficiasse

²⁶ "3. Durante o processo, toda a pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:d)... apresentar-se em julgamento e a defender-se pessoalmente ou ser assistida por um defensor de sua escolha; a ser informada, se não tiver defensor, do direito que lhe assiste a tê-lo;...."

²⁷ O Estado Demandado ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos em 11 de Junho de 1976.

²⁸ *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 114.

²⁹ *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 116 a 124. Vide também *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito), §§ 138-139; *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 68; *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 85; *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 446, § 92.

de assistência judiciária gratuita, independentemente de ter ou não requerido esta assistência.

71. Nestes termos, o Tribunal considera que, ao não garantir ao Peticionário representação legal gratuita durante todo o processo decorrido perante os tribunais nacionais, o Estado Demandado violou as disposições da al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugadas com a al. d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.

VIII. DAS REPARAÇÕES

72. O Tribunal constata que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo dispõe que "se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa."

73. O Tribunal considera que, para que os pedidos de reparação sejam providos, o Estado Demandado deve ser considerado internacionalmente responsável, a reparação deve cobrir todo o dano sofrido, e deve haver um nexo causal entre o acto ilícito e o dano causado.³⁰

74. O Tribunal também reafirma que as medidas que um Estado pode tomar para sanar uma violação dos direitos humanos Estado incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.³¹

³⁰ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, §§ 52-59, e *Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, §§ 27-29.

³¹ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20. Vide também *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP*, Petição n.º 028/2015, Acórdão de 23 de Novembro de 2020 (mérito e reparações), § 96.

75. O Tribunal reitera que recai ao Peticionário o ónus de apresentar provas que fundamentem os seus pleitos.³² Relativamente aos danos morais, o Tribunal considerou anteriormente que a exigência de apresentar provas não era rígida³³, porquanto presume-se que tenha sido causado um dano quando as violações são confirmadas.³⁴

76. O Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo ao não lhe proporcionar assistência judiciária gratuita, contrariando o disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a al. d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.

77. É com base nestas constatações que o Tribunal apreciará os pleitos do Peticionário sobre reparações.

A. Sobre reparações pecuniárias

78. O Peticionário requer reparação pecuniária por danos materiais e morais.

i. Sobre os danos materiais

79. O Peticionário alega que era empresário na indústria hoteleira e de transportes e que sua prisão lhe causou danos materiais. Por isso, roga ao Tribunal que decrete que lhe seja pago compensação no montante de cinquenta mil e quatrocentos (50.400) USD pela perda de salário durante o período de sete (7)

³² *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* TAdHP, Petição n.º 017/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (mérito e reparações), § 139; vide também *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República da Tanzânia* (reparações), § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (reparações) § 15(d); e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 97.

³³ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre o mérito da causa), § 55. Vide também *Elisamehe c. Tanzânia*, § 97.

³⁴ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição n.º 007/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (mérito e reparações), § 136; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição n.º 009/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (mérito e reparações) § 119; *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações), § 55; e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 97.

anos e oitenta e quatro (84) meses em que foi mantido encarcerado, à taxa de 200 (duzentos) USD por mês, multiplicada por três (3).

80. O Estado Demandado contestou especificamente esta alegação.

81. O Tribunal faz recordar que, para dar provimento ao pedido de ressarcimento de danos materiais, o Peticionário deve provar a existência do nexo de causalidade entre a alegada violação e o dano sofrido, bem como demonstrar o dano sofrido, mediante a produção de provas.³⁵

82. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário não comprovou o nexo entre a violação constatada e a compensação que reclama. Além disso, o Peticionário não apresentou qualquer prova documental para comprovar a existência do negócio e/ou sua renda mensal que arrecadava antes da sua detenção.³⁶ Em vez disso, o Peticionário apenas fundamentou a sua reivindicação com a sua privação da liberdade, que este Tribunal não considerou ilegal.

83. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento a esta alegação.

ii. Sobre os danos morais sofridos pelo Peticionário

84. O Peticionário roga ao Tribunal que decrete que lhe seja pago compensação no montante de oitenta e quatro mil (84.000) USD, pelo período de sete (7)

³⁵ Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 181; *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações), § 62.

³⁶ *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição n.º 011/2015, Acórdão de 25 de Setembro de 2020, § 20* (mérito e reparações), § 20; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) §§ 18.

anos (84 meses) em que foi mantido encarcerado, à taxa de mil (1.000) USD por mês.

85. O Estado Demandado não contestou este pleito.

86. O Tribunal observa que a violação que constatou em relação ao direito à assistência judiciária gratuita causou danos morais ao Peticionário. Assim, no exercício do seu poder discricionário, o Tribunal decide conceder a quantia de 300.000 Xelins tanzanianos (300.000 TAS) como compensação justa³⁷.

iii. Sobre os danos morais sofridos pelas vítimas indirectas

87. O Peticionários roga que o Tribunal decrete a concessão de indemnização pelos danos morais sofridos pelas vítimas indirectas, nos seguintes termos:

- a. montante de trinta mil (30.000) USD pelos danos morais sofridos por cada um dos seus três filhos (Beheto Ladislaus, Johanita Ladislaus e Kaizilege Ladislaus);
- b. montante de quarenta mil (40.000) USD pelos danos morais sofridos pelo seu cônjuge, Getrudes Ladislaus;
- c. compensação no montante de dois mil e quinhentos (2.500) USD para cada um dos seus pais, Onesmo Petro e Mariam Onesmo;
- d. montante de vinte mil (20.000) USD para cada uma das suas duas irmãs, Merisian Onesmo e Onesta Onesmo.

88. O Estado Demandado não contestou este pleito.

³⁷ *Mhina Zuberi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 106; *Anaclet Paulo c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 107; *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 85; *Kalebi Elisamehe c Tanzânia* (mérito e reparações), § 108.

89. O Tribunal constata que, no que respeita às vítimas indirectas, regra geral, presume-se que haja danos morais causados aos pais, filhos e cônjuges, enquanto para outras categorias de vítimas indirectas, torna-se necessário apresentar provas dos danos morais causados. Em geral, a reparação é concedida apenas quando há prova da relação conjugal, de estado civil ou, para outros familiares próximos, devem ser apresentados documentos que comprovem a filiação com o peticionário, incluindo certidões de nascimento para os filhos e os pais.³⁸ No caso em apreço, o Peticionário não apresentou provas da sua relação conjugal ou familiar com as alegadas vítimas indirectas.

90. Diante do exposto acima, o Tribunal julga improcedente o pedido de indemnização por danos morais aos familiares do Peticionário, na condição de vítimas indirectas.

B. Sobre reparações não pecuniárias

91. O Peticionário roga que o Tribunal mande que seja restituído à liberdade.

92. O Estado Demandado alega que o pedido de restituição à liberdade feito pelo Peticionário extravasa a competência jurisdicional do Tribunal, uma vez que o pedido só pode ser satisfeito em circunstâncias excepcionais, que o Peticionário não conseguiu demonstrar, e está a cumprir uma pena imposta legalmente e prevista na lei.

³⁸ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações), § 54; *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 135; *Léon Mugesera c. República do Ruanda*, TAfDHP, Petição n.º 012/2017, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (mérito e reparações), § 148.

93. O Tribunal faz recordar que tem considerado que só pode decretar a soltura de uma pessoa encarcerada:

“se o Peticionário demonstrar suficientemente ou se o Tribunal, por própria iniciativa estabelecer, a partir das suas constatações, que a detenção ou a condenação do Peticionário tiveram inteiramente como base considerações arbitrárias e o seu contínuo encarceramento resultaria em erro judicial.³⁹

94. No presente caso, o Tribunal faz recordar que concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo por não lhe ter prestado assistência judiciária gratuita. Sem minimizar a gravidade da violação, o Tribunal considera que a natureza da violação no presente caso não revela nenhuma circunstância que consubstancie que a prisão do Peticionário seja resultante de um erro judiciário ou de uma decisão arbitrária. O Peticionário também não apresentou outras circunstâncias específicas e convincentes para justificar a ordem de soltura.⁴⁰

95. À luz dos factos e circunstâncias arrolados anteriormente, este pedido é, portanto, rejeitado.

³⁹ *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 82; vide também *Jibu Amir alias Mussa e Saidi Ally alias Mangaya c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 014/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (mérito e reparações), § 96; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, § 84; *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 111.

⁴⁰ *Jibu Amir alias Mussa e Saidi Ally alias Mangaya c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 97; *Kalebi Elisamehe v. Tanzânia* (mérito e reparações), § 112; e *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 82.

IX. SOBRE AS CUSTAS

96.O Peticionário roga ao Tribunal que decida que as custas sejam suportadas pelo Estado Demandado e este, por sua vez, roga que o Peticionário seja ordenado a suportar as custas.

97.O Tribunal observa que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento, "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais."⁴¹

98.O Tribunal considera que as circunstâncias do caso não justificam que o Tribunal se afaste desta disposição. Termos que, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas.

X. PARTE OPERATIVA

99.Por estas razões,

o Tribunal,

por unanimidade,

sobre a competência jurisdicional,

- i. *rejeita* a excepção prejudicial relativa à competência jurisdicional do Tribunal;
- ii. *declara* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição;

sobre a admissibilidade,

- iii. *rejeita* a excepção prejudicial relativa à admissibilidade da Petição;

⁴¹ Anterior n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- iv. *declara* que a Petição é admissível;

sobre o mérito da causa,

- v. *considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja ouvida, consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, alegadamente violado devido à deficiente avaliação das provas;
- vi. *considera* que o Estado Demandado violou o direito de defesa do Peticionário, consagrado na al. c) do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a al. d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, por não ter prestado assistência judiciária gratuita ao Peticionário;

sobre reparações,

reparações pecuniárias,

- vii. *nega provimento* ao pedido de reparação por danos materiais feito pelo Peticionário;
- viii. *nega provimento* ao pedido feito pelo Peticionário de reparação pelos danos morais sofridos pelas vítimas indirectas;
- ix. *decreta que* ao Peticionário seja pago indemnização pelos danos morais sofridos e fixa a indemnização em trezentos mil Xelins tanzanianos (300.000 TZS) como compensação justa;
- x. *ordena* o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no parágrafo (ix) supra, isento de impostos, como indemnização justa, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de ser obrigado a pagar juros de mora sobre os atrasados calculados com base na taxa de referência aplicável, fixada pelo Banco Central da Tanzânia, durante todo o período de mora até que o montante seja pago na totalidade;

sobre reparações não pecuniárias,

- xi. *rejeita* o pedido do Peticionário para que o Tribunal ordene a sua libertação da prisão;

sobre a execução do Acórdão e prestação de relatórios

- xii. *ordena que* o Estado Demandado apresente no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre as medidas tomadas para a execução dos despachos exarados e, posteriormente, de seis em seis meses até que o Tribunal considere que os despachos foram executados em pleno;

sobre as custas,

- xiii. *decide* que cada Parte suporte as suas próprias custas judiciais.

Assinado:

Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente



Ven. Juiz Ben KIOKO



Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR



Ven. Juíza Suzanne MENGUE



Ven. Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA



Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA



Ven. Juíza Chafika BENSAOULA



Ven. Juíza Stella I. ANUKAM



Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA



Ven. Juiz Modibo SACKO



O Escrivão, Dr. Robert ENO



Acórdão proferido em Arusha, neste dia trinta do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e um, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

